



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Antinomia entre o Código de Defesa do Consumidor e a Convenção de Varsóvia

Marcelo Galotti Tavares de Castro

Rio de Janeiro

2015

MARCELO GALOTTI TAVARES DE CASTRO

A Antinomia entre o Código de Defesa do Consumidor e a Convenção de Varsóvia

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de PósGraduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professora Orientadora: Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro

2015

A ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA

Marcelo Galotti Tavares de Castro

Graduado pela faculdade de Direito da Fundação
Oswaldo Aranha-UniFOA

Resumo: A CRFB/88 previu ampla proteção ao sujeito vulnerável dentro de uma relação de consumo, o consumidor. Para o aperfeiçoamento no plano legal o legislador criou o chamado Código de Defesa do Consumidor-CDC dando maior eficácia a norma constitucional. Como é sabido, vivemos hoje em um mundo com uma complexa gama de relações contratuais consumeristas que, por sua vez, encontram, também, regulamentações próprias. Essas questões são resolvidas com o chamado “diálogo de fontes”. Todavia, o problema se torna mais complexo quando o regramento que conflita com o CDC tem, assim como este, assento constitucional. O presente trabalho lidará com métodos de interpretação das normas constitucionais modernos para resolução de conflito.

Palavras-Chave: Direito do Consumidor. Convenção de Varsóvia. Conflito de normas constitucionais

Sumário: Introdução. 1. A Convenção de Montreal e suas contrariedades em relação ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Análise das leis internacionais no âmbito interno. 2.1. A internalização das leis internacionais como manifestação democrática. 2.2 Posição hierárquica das leis internacionais no ordenamento jurídico interno. 3. Código de Defesa do Consumidor e Convenção de Montreal, um problema complexo. 4. Utilização do Código de Defesa do Consumidor como vetor de interpretação do princípio político constitucionalmente conformador do direito do consumidor. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a antinomia entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia que, por sua vez, foi atualizada pela Convenção de Montreal

O número de voos internacionais no Brasil aumentou nos últimos anos. Isso deve-se ao aumento considerável da renda da população brasileira, principalmente a camada que anteriormente não possuía condições financeiras para tal. Com isso, o número de extravios de bagagens e atrasos de voos internacionais aumentou consideravelmente, implicando uma maior importância na análise da presente antinomia.

Será demonstrado que, diferentemente do que pensam os Tribunais Superiores e a própria doutrina, a questão não é tão simples assim, visto que tanto as citadas convenções internacionais como o próprio C.D.C. possuem fundamento constitucional. Para a resolução do presente problema, será necessária a aplicação de técnicas atuais de interpretação das normas constitucionais objetivando não excluir do ordenamento jurídico pátrio as convenções celebradas e internalizadas pelo Brasil mas, todavia, limitando seu campo de atuação para que os consumidores, vulneráveis por natureza, continuem protegidos.

Para a elaboração do presente trabalho, serão utilizados estudos doutrinários e análise da jurisprudência pátria, dando enfoque maior para os R.E. nº 636.331 e 766.618 que se encontram em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

No primeiro capítulo serão apresentadas, brevemente, as Convenções de Varsóvia e Montreal no que diz respeito às normas que geram a antinomia em relação ao C.D.C. com o intuito de situar o leitor no presente problema.

Em seguida, serão analisados o posicionamento das citadas convenções e do C.D.C. dentro do ordenamento jurídico pátrio, com especial foco para a fundamentação constitucional de ambos, embora devamos, também, expor a análise do tema sob e perspectiva do direito internacional.

Posteriormente, analisaremos o posicionamento atual da jurisprudência com foco nos recursos extraordinários citados acima.

Por fim, será realizada uma análise da técnica da “interpretação conforme” e sua aplicação no presente problema com fim tutelar o sujeito vulnerável que possui assento constitucional e, também, preservar a aplicação das convenções firmadas pelo Brasil no âmbito mundial.

1. A CONVENÇÃO DE MONTREAL E SUAS CONTRARIEDADES EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Cabe, no início do presente trabalho, uma análise da própria Convenção de Montreal¹ no que diz respeito à sua finalidade e suas contrariedades com o Código de Defesa do Consumidor- CDC.

A Convenção de Montreal foi internalizada no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto n. 5.910 de setembro de 2006. O objetivo desta convenção, conforme o próprio texto exprime é “[...] a harmonização do direito aeronáutico internacional privado (...)assegurar a proteção dos interesses dos usuários do transporte aéreo internacional e a necessidade de uma indenização equitativa, fundada no princípio da restituição.”²

É importante frisar que, diferentemente do que muitos estudos e julgados expõem, a contrariedade entre a Convenção de Montreal e o CDC. não se resume ao limite (ou tarifação) dos valores de indenização no caso de extravio de bagagem ou atraso do voo.

A tarifação dos danos advindos do extravio da bagagem e do atraso do voo estão previstos nos art. 22, inc. 1 e 2 respectivamente. Essa tarifação vai de encontro com o art. 6º, VI c/c art. 25 c/c art. 51, I do C.D.C. Benjamin *et al*³, representando a posição majoritária no âmbito dos doutrinadores consumeristas, de posiciona da seguinte maneira sobre esse ponto específico:

Havendo dano, a indenização terá de ser a mais completa possível. Para o Código, de fato, a reparação é ampla, cobrindo todos os danos sofridos pela vítima, patrimoniais (diretos e indiretos) e morais, inclusive aqueles causados no próprio bem de consumo. Ademais, a indenização é integral, já que o legislador, ao revés do que fez a Diretiva da CEE, não previu, em nenhum lugar, a indenização tarifada.

¹ Não haverá menção à Convenção de Varsóvia uma vez que a Convenção de Montreal é posterior àquela sendo que ambas têm a finalidades idênticas.

² BRASIL. Decreto n. 5910, de 27 de setembro de 2006. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 set. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5910.htm. Acesso em: 13 set. 2015

³ BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* *Manual de Direito do Consumidor*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 138

Interessante notar que o CDC, quando pretendeu aceitar a tarifação da reparação dos danos, fê-lo expressamente como pode ser visto no art. 51, I *in fine* onde aceita a limitação da indenização quando haja a presença de consumidor-pessoa jurídica e em situações justificáveis.

Sobre a tarifação dos danos advindas do extravio de bagagem prevista na Convenção é preciso que sejam realizadas algumas explicações, que estão passando ao largo da doutrina e da jurisprudência. A convenção de Montreal não impõe a tarifação dos danos em qualquer hipótese de extravio de bagagem. Em uma leitura conjunta dos art. 17 n. 2 e 22 n. 2 chega-se à seguinte conclusão: Caso tenha sido realizado o registro da bagagem⁴ o transportador terá que indenizar o que foi declarado neste registro. Por outro lado, não tendo sido realizado o registro, haverá a responsabilização objetiva (sem necessidade de prova da culpa) até o limite previsto e, acima desse valor, será necessário a prova da culpa do transportador.

Cabe ressaltar que, mesmo a jurisprudência que entende ser aplicável a Convenção de Montreal, vem entendendo não haver a incidência dessa tarifação em relação aos danos morais⁵

Além, a Convenção de Montreal fixa como júízo competente para a propositura de ação de indenização o território de um dos Estados Parte (aqueles que aderiram ao tratado internacional), seja perante o tribunal do domicílio do transportador, da sede da matriz da empresa ou onde possua o estabelecimento em que tenha sido realizado o contrato de transporte aéreo internacional ou perante o tribunal do lugar de destino de acordo com opção do autor. Apesar de abrir um leque de opções ao consumidor, em nenhuma delas houve respeito ao art. 101, I do C.D.C. que elenca o domicílio do autor (consumidor).

⁴ Note que a Convenção de Montreal, em seu art. 3 n. 3 impõe ao transportador o dever de entregar ao passageiro um talão de identificação de bagagem por cada volume de bagagem registrada.

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 636.331. Relator: Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo745.htm>. Acesso em: 23 fev. 2015

Por fim, a Convenção de Montreal em seu art. 35, n. 1 fixa o prazo de 2 anos para a propositura de ação para obtenção da indenização dos danos advindos do contrato de transporte aéreo internacional. O C.D.C; em seu art. 27, prevê o prazo quinquenal para a propositura de ação em que seja postulado a indenização pela reparação dos danos, ou seja a redução de mais do dobro do previsto.

Uma vez exposto a finalidade da Convenção de Montreal e suas contrariedades com o C.D.C., passaremos à análise dessa contrariedade sob a perspectiva do Direito Internacional.

2.ANALISE DAS LEIS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO INTERNO

É necessário que se faça uma análise das leis internacionais em nosso ordenamento jurídico do ponto de vista de seu relacionamento com ele.

Outra grande questão ligada aos tratados e convenções internalizados ao sistema jurídico pátrio se dá em relação a sua posição no ordenamento jurídico, principalmente quando há um conflito entre esses e as leis nacionais que regulamentem a mesa matéria.

Como ensina Rezek⁶, existem duas grandes teorias sobre esse tema: a teoria monista e a dualista. Acerca da teoria dualista diz Mazzuoli⁷ ensina que a mesma se caracteriza por um entendimento de que as normas de direito interno e internacional são distintas, fazendo parte de círculos que não se tocam. Ao direito internacional cabe regulamentar as relações entre Estados ou organizações internacionais. Já ao direito interno caberia a regulamentação da conduta do Estado perante seus indivíduos.

Com base nessa maneira de pensar, para que uma lei de âmbito internacional pudesse ser aplicada no âmbito interno seria necessário a prática de um ato que transformar-se-á em

⁶ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.p. 87

⁷MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p 50

uma espécie normativa. Essa teoria foi alvo de diversas críticas⁸, dentre elas a de que não há como aceitar uma diversidade de fontes de direito entre o direito interno e o direito internacional, pois uma delas teria que ser não jurídica. Chegar-se-ia ao absurdo de admitir validade a duas normas antagônicas.

Já a teoria monista, de acordo com Mazzuoli⁹, parte da ideia de que as normas do direito interno e as do direito internacional fazem parte de um mesmo sistema. Assim, uma vez celebrado o acordo internacional (convenção, tratado etc.) este já teria aplicação imediata ao ordenamento jurídico interno, sem a necessidade de um ato do Estado que o transformasse em uma espécie normativa interna.

Estabelecendo essa unidade entre o direito internacional e o direito interno ira surgir a questão de saber qual lei deve prevalecer no caso de conflito.

Veremos que no presente problema, ou seja, Convenção de Montreal e o CDC o problema ocorre não no plano legal, mas sim, no plano constitucional, e, por isso, não poderemos adotar as variações dentro da doutrina monista (monista nacionalista, monista internacional) para a resolução do problema.

2.1 A INTERNALIZAÇÃO DAS LEIS INTERNACIONAIS COMO MANIFESTAÇÃO DEMOCRÁTICA

De acordo com Mazzuoli¹⁰ a celebração de tratados e convenções internacionais sempre foi atribuição do Poder Executivo através da figura do soberano em um sistema monárquico. Entretanto, com o advindo dos ideais da revolução francesa e da independência

⁸REZEK, José Fransiscoop.cit. p. 50

⁹MAZZUOLI, Valerio de Oliveira.op. cit. p 67

¹⁰MAZZUOLI, Valerio op. cit. p. 74

americana¹¹, houve movimentos no sentido de inserir a participação do Poder Legislativo no ato de internalização das leis internacionais.

Esta foi a tendência mundial que influenciou a Assembleia Constituinte na elaboração da CRFB/88. Assim, a CRFB/88 em seus art. 49, I e 84, VII exige a conjugação das vontades dos Poderes Executivo e Legislativo para a internalização das leis internacionais.

No Brasil adotamos uma concepção de democracia mista¹², ou seja, a participação do povo na vontade do Estado pode se dar de maneira direta (plebiscito, referendo e lei popular) ou de maneira indireta, ou seja, através da atuação dos congressistas, do Presidente da República entre outros meios.

Não cabe, no presente trabalho, explicar o complicado procedimento para a internalização de uma lei internacional ao regime jurídico interno. O que deve ser ressaltado é o respeito ao princípio democrático na internalização de uma lei internacional ao regime jurídico pátrio.

2.2 POSIÇÃO HIERARQUICA DA LEIS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

Apesar de alguns entendimentos¹³ que encampam a ideia de que as leis internacionais, uma vez ratificados pelo Estado, ocupariam o status de norma supralegal, independentemente de tratarem de direitos humanos, a doutrina em sua grande maioria entende que os tratados, uma vez internalizados, possuiriam status de normas

¹¹ De fato, de acordo com o mencionado autor, as primeiras constituições a preverem a participação do Poder Legislativo na internalização das leis internacionais foram a Constituição americana de 1787 e a Constituição francesa de 1791.

¹² PADILHA, Rodrigo. *Curso de Direito Constitucional Sistematizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2013. p. 47

¹³ ACCIOLY *apud* MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012. p. 89

infraconstitucionais¹⁴, não existindo em princípio hierarquia entre uma lei nacional e um tratado internacional.

As únicas duas hipóteses de superioridade hierárquica de um tratado internalizado frente a uma lei nacional seria, primeiramente, a hipótese prevista no art. 5, §3 da CRFB/88 e no caso de tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos internalizados. No primeiro caso o tratado internacional gozaria do status de emenda constitucional, já no segundo caso, advindo de interpretação jurisdicional do sistema jurídico¹⁵, ele gozaria de status supralegal, ou seja, inferior à CRFB/88, mas superior em relação as demais leis.

O que se quer deixar bem claro é que os tratados internacionais, uma vez internalizados, adquirem o status de lei infraconstitucional sendo uma lei ordinária e, deste modo, não são superiores à outra lei ordinária e, muito menos, à CRFB/88. Assim, como qualquer lei ordinária deve respeitar a vontade do constituinte originário podendo ser objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade conforme a doutrina dominante¹⁶.

3 CDC E CONVENÇÃO DE MONTREAL, UM PROBLEMA CONSTITUCIONAL COMPLEXO

Mostraremos no presente capítulo os motivos que levam a afirmação de que estamos diante de um problema de alta complexidade.

Inicialmente já partimos, como exposto acima, da afirmação que tanto o CDC quanto a Convenção de Montreal possuem assento constitucional. O primeiro nos art. 5,

¹⁴MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 738

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343. Relator: Cezar Peluso. Disponível em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 636.331. Relator: Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo745.htm>. Acesso em: 21 mar. 2015

¹⁶ BARROSO, Luis Robert. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p.206.

XXXII c/c 170, V da CFRE/88 e art. 48 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e o segundo no art. 178 da CRFB/88.

Posteriormente, é exposto realidade de que o direito do consumidor previsto na CRFB/88 ser classificado como um princípio. Os princípios, em uma análise de seu conteúdo, possuem um teor mais aberto¹⁷. Dele não advém a ideia de um “se X aplica-se Y”. Além (outra característica dos princípios é ser multifuncional), servem de norte para interpretação de outras normas constitucionais.

Já em relação ao art. 178 da CRFB estamos diante de uma regra, qual seja, aplicar os tratados internacionais no caso dos transportes internacionais.

Por fim, do ponto de vista de sua aplicabilidade, de acordo com os ensinamentos Silva¹⁸, as normas constitucionais que versam sobre o direito do consumidor são de eficácia limitada na categoria das programáticas, ou seja, revelam um plano de política para o Estado sem, entretanto, ter uma aplicabilidade imediata.

Isso tudo mostra o quanto é complexo a harmonização das normas constitucionais acima citadas visto seja pelo fato de que, em nível constitucional, ambas não possuem uma densidade de conteúdo bastante para facilitar a atividade do interpretador, seja pelo fato de sua dupla similitude legal, ou seja, ambas as leis possuem amparo constitucional e possuem o mesmo grau de hierarquia.

Encontra-se em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal-STF o Recursos Extraordinários n.636.331 e 766.618 que versam sobre a antinomia aqui discutida. Até o presente momento temos o julgamento suspenso pelo pedido de vista da Min. Rosa Weber.

Apesar da suspensão do julgamento, é interessante notar que três dos votos até agora prolatados deram prevalência à Convenção de Montreal basicamente com dois

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 71

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 2015. p. 135

argumentos: especialidade e cronologia. Aduzem que a Convenção de Montreal é posterior ao CDC e, também, que seria especial em relação ao CDC.

Mesmo concordando (do ponto de vista estritamente objetivo) com o aspecto cronológico e discordando em relação ao aspecto da especialidade, a relevância aqui é: a simplicidade do raciocínio diante de uma questão constitucional tão complexa.

Não houve uma interpretação do caso, ou seja, a aplicação das regras de hermenêutica¹⁹ ao presente problema.

Busca-se, então, uma interpretação de acordo com as técnicas mais atuais de interpretação constitucional. Entretanto, antes de mais nada, devemos nos lembrar que antes da realização de qualquer atividade interpretativa devemos nos ater aos postulados constitucionais, quais sejam, unidade da constituição, supremacia da constituição e máxima efetividade da constituição que, de acordo com Bastos²⁰ “são parte anterior a própria interpretação” ou seja, para realização da interpretação eles devem ser observados.

Começando o trabalho de interpretação, note que o art. 178 da encontra-se dentro do título VII da CFRB/88 que versa sobre a ordem econômica e financeira. Iniciando esse título o art. 170, V da CRFB/88 elenca como um dos princípios a serem observados é o direito do consumidor. De acordo com Larenz²¹ princípios seriam de grande importância para a atividade interpretativa. Assim, como pressuposto do postulado da unidade da constituição e partindo de uma interpretação sistemática, o próprio art. 178 da CRFB/88 deve ser interpretado à luz do princípio da defesa do consumidor.

Seguindo os ensinamentos de Canotilho citado por Silva²² o direito do consumidor, dentro da ideia da organização econômica do Estado, caracteriza-se como

¹⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2014. p. 20

²⁰ Ibid. p. 119

²¹ LARENZ *apud* ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 38

²² SILVA, *op.cit.* p. 140

princípio político constitucionalmente conformadores, ou seja, seriam aqueles que “impõem objetivos e determinações do programa a ser cumprido pelo Estado”. Teriam ela o fim de determinar ao legislador a realização de uma justiça social que, de maneira clara, é um dos objetivos perseguidos pelo constituinte originária. Seria uma maneira de equilibrar o que Nietzsche chama de *unusquisque tantum juris habet, quantum potentia vale*²³

Por outro lado, se poderia alegar que com o respeito à Convenção de Montreal estaria sendo respeitada a harmonia entre as nações. Porém, deve ser esclarecido que a CRFB/88 em seu art. 4º prevê que entre os princípios aplicáveis às relações da República Federativa do Brasil no plano internacional está o da prevalência dos direitos humanos e, de acordo com Bruno Miragem²⁴, o direito do consumidor “caracteriza-se ontologicamente como direito humano fundamental”.

Por fim, o CDC caracteriza-se como uma lei que tem por objetivo a proteção de um sujeito que é vulnerável por natureza, logo, insere-se na ideia de uma justiça social, equilibrando as desigualdades fáticas.

4 UTILIZAÇÃO DO CDC COMO VETOR DE INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO POLÍTICO CONSTITUCIONALMENTE CONFORMADOR DO DIREITO DO CONSUMIDOR

O direito do consumidor caracteriza-se como um princípio e, conforme Bastos²⁵, caracteriza-se por um grande grau de abstração, não definindo seu conteúdo *prima facie*.

Não se quer chegar ao ponto de afirmar que o CDC, como lei que regulamenta o direito do consumidor, integraria o núcleo da norma constitucional, ou seja, sendo a própria

²³NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Humano, demasiado humano*: um livro para os espíritos livres; tradução, notas e posfácio Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 66

²⁴ MIRAGEM *apud* BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Rascoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 37

²⁵BASTOS *op. cit.* p. 148

continuação da CRFB/88²⁶. Entretanto, poderíamos utilizar as disposições que elencam os direitos básicos do consumidor como vetor de interpretação do princípio do direito do consumidor, visto que esses seriam os entendimentos básicos do que seriam e como devem ser protegidos o consumidor.

Conforme aduz Leal²⁷ as leis que regulamentam as normas constitucionais limitadas, apesar de, em princípio, não servirem para dirimir controvérsias constitucionais, podem ser utilizadas no caso de interpretação duvidosa.

CONCLUSÃO

Não se pode negar que a Convenção de Montreal foi introduzida em nosso ordenamento jurídico de maneira democrática e de maneira cronologicamente posterior ao CDC fazendo parte de um mesmo sistema jurídico.

Entretanto, não é possível dissociar a vontade do constituinte originário em estabelecer uma justiça social que, dentro de uma ideia da organização do mercado interno, traz a ideia de estabelecer um equilíbrio das forças que atuam na ordem econômica. Para trazer esse equilíbrio é necessário que o consumidor, sujeito vulnerável por natureza, seja amparado por normas de ordem pública.

Não é possível interpretar a CRFB/88 com métodos simplistas de cronologia e de especialidade sob pena de não alcançar as finalidades sociais que o constituinte almejou. Utilizando a técnica de utilização dos direitos básicos elencados no CDC como vetor de interpretação do princípio do direito do consumidor temos a incompatibilidade dos art. 3,

²⁶ Op.cit. p. 67

²⁷ LEAL *apud* DA SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 2015. p. 228

inc5; art.21, inc. 1; art. 22, inc. 2; art. 33, inc. 1e 2; art. 35, inc. 1 por não se compatibilizarem com o art. 6 incisos I, III, VI e VIII do CDC.

Assim, poderá ser declarada nulidade parcial sem redução de texto da Convenção de Montreal para a não aplicação dos dispositivos mencionados quando a relação contratual envolver em um dos pólos o consumidor.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY *apud* MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012
- BARROSO, Luis Robert. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2014
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2014
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Rascoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DA SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 2015
- DE MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008
- BRASIL. Decreto n. 5910, de 27 de setembro de 2006. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 set. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5910.htm. Acesso em: 13 set. 2015.
- _____. Supremo Tribunal Federal. RE 636.331. Relator: Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo745.htm>. Acesso em: 23 fev. 2015.
- LARENZ *apud* ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros
- LEAL *apud* DA SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 2015
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MIRAGEM *apud* BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Rascoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Humano, demasiado humano: um livro para os espíritos livres; tradução, notas e posfácio Paulo Cesar de Souza*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005
- MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2014
- PADILHA, Rodrigo. *Curso de Direito Constitucional Sistematizado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2013.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.